



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017016-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JOSE CARLOS SILVIDIO ROCHA, NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA e CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO, é apelado PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0017016-27.2023.8.26.0562

Apelantes: Jose Carlos Silvidio Rocha, Newton Izaías de Oliveira e Claudio Wladimir Alexandrino

Apelado: Portus Instituto de Seguridade Social

Comarca: Santos

Voto nº 9.971

Apelação. Incidente de cumprimento de sentença movido por credores em face de entidade de previdência complementar sob intervenção federal. Sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento na suspensão das obrigações decorrente da intervenção federal. Insurgência dos exequentes. ACOLHIMENTO. Entidade de Previdência Complementar. Intervenção Federal. Suspensão da Execução. Excepcionalidade. Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Efetividade da Execução. Aplicação do artigo 6º da Lei nº 6.024/74, em caráter excepcional e transitório. Prolongamento da suspensão por mais de 11 anos, em afronta aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Comprovação de superávit financeiro e regularidade nos pagamentos aos demais beneficiários. Violação ao princípio da isonomia no tratamento entre credores. Possibilidade de prosseguimento da execução no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Reforma da Sentença. Recurso Provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de extinção nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em Incidente de Cumprimento de Sentença ajuizado por "José Carlos Silvidio Rocha", "Claudio Wladimir Alexandrino" e "Newton Izaías de Oliveira" em face do "Instituto Portus de Seguridade Social", por meio do qual os exequentes buscam a satisfação de créditos reconhecidos em título judicial formado nos autos principais (fls. 292/295,

324/327, 387/396, 432/439, 511/514, 520/521, 524/526 e 532 daqueles autos).

Intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação (fls. 05/08), o executado requereu a manutenção do sobrestamento determinado nos autos principais, alegando estar sob intervenção federal ainda vigente (fls. 09).

A r. sentença julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil, entendendo que a suspensão da execução já fora objeto de decisão nas instâncias superiores e que a determinação de suspensão permanecia vigente.

Os apelantes buscam reforma alegando, em síntese, que manutenção da suspensão viola o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); que a execução não deve ser paralisada em virtude da existência de superávit comprovado nos relatórios financeiros do executado; que suspensão apenas neste caso configura tratamento desigual e viola o princípio da isonomia, já que outros assistidos continuam a receber regularmente seus benefícios e que o regime de intervenção administrativa não deve ser perpétuo, sendo excepcional e temporário. Anexaram decisão recente deste E.Tribunal que autorizou a retomada de outro processo em face do mesmo executado, reforçando a ausência de

justificativa para a paralisação (fls. 19/31).

Em contrarrazões, a apelada sustenta a manutenção da sentença, alegando que a suspensão do feito é respaldada por decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, cuja autoridade deve ser respeitada em razão da coisa julgada; o pagamento de benefícios aos assistidos ocorre graças a um acordo firmado entre patrocinadores, sindicatos e o Instituto, que estabelece condições excepcionais para equacionamento do déficit, incluindo a suspensão de benefícios adicionais e a imposição de contribuições extraordinárias e que a intervenção federal ainda é necessária, dado o quadro financeiro delicado do único plano gerido pela entidade, o que impede a retomada da execução.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido por JOSÉ CARLOS

SILVIDIO ROCHA, CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO e NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual pretendem os exequentes a satisfação de créditos reconhecidos no título judicial formado nos autos principais (fls. 292/295, 324/327, 387/396, 432/439, 511/514, 520/521, 524/526 e 532 deste último feito). Intimado para pagamento voluntário do débito ou oferecimento de impugnação (fls. 05/08), o executado requereu a manutenção do sobrestamento determinado nos autos principais por estar sob intervenção federal ainda vigente (fls. 09). Colhida a manifestação dos exequentes (fls. 15/18), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a obrigação executada no presente incidente se confunde com o saldo remanescente de créditos perseguidos no cumprimento de sentença em trâmite nos autos principais. Nesse particular, há de se ressaltar que, naquele feito, os exequentes já realizaram o levantamento da quantia de R\$ 81.229,21 depositada em juízo pela PORTUS em 12 de abril de 2.010 (fls. 1.447, 1.452 e 1.483/1.485), bem como, na sequência, alegaram sua insuficiência para integral quitação da obrigação exequenda, apresentaram cálculos do saldo em aberto e defenderam a necessidade e viabilidade do prosseguimento do feito (fls. 1.491/1.494, 1.628/1.631, 1.678/1.682 e 1.693/1.695). O

presente juízo, porém, com a chancela das instâncias superiores, suspendeu a ação por estar a executada sob intervenção federal cujo prazo de vigência ainda está vigente (vide, a esse respeito, fls. 1.545, 1.582, 1.649/1.650, 1.661/1.664, 1.705, 1.764/1.768, 1.774/1.777 e 1.818). Neste cenário, reputo inadmissível a continuidade do incidente em análise, sob pena de bis in idem processual. A situação em epígrafe, aliás, assemelha-se em muito à litispendência vedada pelos artigos 240, caput, e 337, §§1º, 2º e 3º, ambos do NCPC. Tal vício - saliente-se, de natureza insanável - torna impossível o desenvolvimento válido e regular da relação processual aqui estabelecida, impondo, como consequência, a prolação de sentença terminativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente, com fulcro no artigo 925 do NCPC. Custas pelos exequentes. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. P. e I. Santos, 18 de junho de 2024. FÁBIO FRANCISCO TABORDA JUIZ DE DIREITO"(gn)

Data venia do entendimento exarado pelo D juízo a quo, o recurso comporta provimento.

Os exequentes ajuizaram a presente demanda visando à condenação do executado ao pagamento de valores referentes a contribuições realizadas ao fundo de previdência privada, devidamente corrigidas. A ação foi julgada

procedente, com início da fase de execução do julgado.

No curso da execução, a parte executada solicitou a suspensão do processo, fundamentando-a no decreto de intervenção federal que perdura sobre a entidade. Tal pleito foi acolhido pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santos, decisão mantida por este Tribunal com base na Lei Complementar nº 109/01, que prevê a aplicação da Lei nº 6.024/74 em casos de intervenção federal em entidades de previdência privada.

Diante do surgimento de novos fatos, especialmente a constatação de superávit financeiro, os exequentes requereram a retomada da marcha processual com fundamento no artigo 505, inciso I, do CPC. Foi então iniciado o cumprimento de sentença nos autos principais, resultando no levantamento parcial do valor de R\$ 81.229,21 pelos exequentes. Verificada a existência de saldo remanescente, os exequentes apresentaram nova planilha de cálculo por meio do presente incidente de cumprimento de sentença.

Intimada para pagamento ou apresentação de impugnação, a executada reiterou o pedido de sobrestamento, alegando a continuidade da intervenção federal. Sobreveio a sentença de extinção com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil, ora recorrida.

Com efeito, o artigo 62 da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que são aplicáveis às

entidades de previdência complementar, "no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras". Nessa linha, o artigo 6º da Lei nº 6.024/1974, citado "in verbis", prevê que:

"Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação."

Dessa forma, a legislação aplicável à espécie em exame prevê a suspensão, tanto da exigibilidade das obrigações vencidas, quanto dos prazos para cumprimento das obrigações vincendas a partir da decretação da intervenção federal sobre a entidade de previdência complementar.

No caso concreto, foi decretada a intervenção federal sobre a entidade executada em 22 de agosto de 2011. Embora o artigo 4º da Lei nº 6.024/1974 estabeleça que o período de intervenção não pode exceder a seis meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, observa-se que o regime excepcional foi reiteradamente prorrogado por meio de portarias administrativas.

A despeito da permissão legal para prorrogações sucessivas em situações excepcionais, o prolongamento indefinido da intervenção federal, como observado no presente caso, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput, e LXXVIII, da Constituição Federal. Isso porque a intervenção, por sua própria natureza, é medida excepcional e transitória, não podendo ser perpetuada a ponto de inviabilizar os direitos de credores legitimamente reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, embora a intervenção possa justificar, em caráter temporário, a suspensão da fluência de prazos ou da exigibilidade de obrigações, não se pode admitir que subsista por período indefinido. O prolongamento excessivo desse regime gera prejuízo desproporcional aos credores, comprometendo o efetivo acesso à justiça e frustrando o princípio da execução no interesse do credor, previsto no artigo 797 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

No caso concreto, não há qualquer indício de insolvência da entidade executada, que apresenta superávit comprovado em seus relatórios financeiros recentes, tampouco notícias de atraso ou interrupção nos pagamentos regulares aos demais beneficiários. Nesse cenário, não há justificativa plausível para que os credores aqui exequentes sejam tratados de forma desigual em relação aos demais assistidos, que vêm recebendo seus benefícios regularmente, configurando violação ao princípio da isonomia.

Portanto, embora a intervenção federal tenha sido instaurada para reorganizar a entidade de previdência complementar, a manutenção da suspensão da execução, após mais de uma década, viola os direitos dos credores e desvirtua o caráter excepcional da intervenção. Em face disso, não subsistem óbices ao prosseguimento do cumprimento de sentença, que deve seguir o trâmite regular, assegurando aos exequentes o direito de satisfação do crédito judicialmente reconhecido.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Agravo DE INSTRUMENTO. Ação de Suplementação de aposentadoria. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Agravante

que visa à suspensão do andamento do feito, em razão da Intervenção Federal na Empresa. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.024/74 na hipótese de Intervenção Federal da Empresa executada. Intervenção Federal que não deve exceder a seis (6) meses, prorrogável uma única vez. Intervenção da agravante decretada em agosto de 2011. Impossibilidade de suspensão das obrigações por período indefinido. Prosseguimento do feito que era mesmo de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031284-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução – Decretada a intervenção federal do Executado em 22 de agosto de 2011, com sucessivas prorrogações – Benefício de previdência complementar tem caráter assistencial – Pagamento não pode ser suspenso pela mera decretação de intervenção da entidade gestora – Aplicação subsidiária das regras previstas na Lei número 6.024/74 (relativas à intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras) à intervenção nas entidades de previdência

privada, "no que couber" – Instituições financeiras não podem se beneficiar da suspensão da exigibilidade das obrigações por tempo indeterminado, mas apenas durante o período de intervenção (que não excederá o prazo de seis meses, prorrogado por mais seis meses) – Incabível a suspensão do curso da execução – RECURSO DO EXECUTADO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2027518-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)"

"Agravo de Instrumento – Instituto de Previdência privada sob intervenção federal - Pedido deduzido pelo instituto, para suspensão do andamento da execução, em razão da intervenção federal – Decisão agravada que indeferiu o pleito – Irresignação do instituto – Suspensão de execução, em razão de Intervenção Federal que não poderá exceder a seis meses, podendo ser prorrogada uma única vez, pelo período máximo também de seis meses – Limites impostos pelo dispositivo contido no art. 4º, da Lei nº 6.024/74 – Intervenção do agravante decretada em agosto de 2011 e, desde então, por sucessivas Portarias vem sendo prorrogadas. Em verdade, a intervenção federal levada a efeito no instituto agravante, vem se prorrogando há a aproximadamente nove anos. Destarte, o

pleito de suspensão da execução não tem fomento jurídico, razão pela qual o improvimento deste recurso é medida que se impõe. De fato, não podendo deixar de ser observado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191133-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)"

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. sentença apelada, com determinação de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora